



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002453/95-57
Recurso nº. : 116.664
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex. : 1992
Recorrente : ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 108-05.360

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.185

OMISSÃO DE COMPRAS – IRPJ – CSLL - Não pode prevalecer a tributação por omissão de compras na órbita do IRPJ E CSLL quando se tem nos autos prova de que o custo da venda subsequente também não foi registrado. Além disso, o mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo em casos de compras sucessivas de mercadorias ou matérias-primas.

OMISSÃO DE COMPRAS – FINSOCIAL – Não repercutem na incidência e formação da base de cálculo deste tributo os argumentos expostos acima que se vinculam tão-somente ao IRPJ e CSLL.

IRF – PIS – Insubsistentes as exigências do tributo e contribuição em destaque, para o exercício de 1992, quando fulcradas, respectivamente, no artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83, já revogado desde 1989, e nos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988 e declarados inconstitucionais pelo STF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências do IRPJ, CSL, IRF e a contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e José Henrique Longo que proviam integralmente o recurso, e José Antônio Minatel e Nelson Lósso Filho que apenas cancelavam as exigências do IRF e da contribuição para o PIS. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Processo nº. : 10120.002453/95-57
Acórdão nº. : 108-05.360



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002453/95-57
Acórdão nº : 108-05.360

Recurso nº : 116.664
Recorrente : ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, empresa com sede na Av. Mutirão, 2.100, Setor Bueno, Goiânia, GO, inscrita no CGC sob nº 24.878.936/0001-88, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal abrange Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pis, Finsocial e Contribuição Social, relativos ao exercício de 1992, originada de omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de compras, com base nos arts. 157 e parágrafo 1º, 179, 181 e 387, inciso II do RIR/80, quanto ao IRPJ, art. 8º do Decreto Lei 2.065/83, quanto ao IRRF, art. 3º, alínea "b" da LC 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da LC 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do Pis/Pasep, aprovado pela Portaria MF 142/82 e art. 1º do Decreto Lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto Lei 2.449/88, quanto ao PIS, art. 1º, parágrafo 1º do DL 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698/86 e art. 28 da Lei 7.738/89, quanto ao FINSOCIAL e art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88, quanto à Contribuição Social.

Ao impugnar o lançamento o sujeito passivo alega, em resumo, que a contagem das mercadorias havidas no estoque pela fiscalização foi incorreta, bem como o custo médio das mercadorias foram calculados incorretamente. Alega, ainda, que comercializa mercadorias em pequenas quantidades, fato que determina quebras de peso e de medidas. Finalmente, pede a exclusão na base de cálculo de determinados valores e o cancelamento do auto de infração da Contribuição Social.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002453/95-57
Acórdão nº. : 108-05.360

OMISSÃO DE RECEITAS - As compras de mercadorias e matérias-primas não registradas na contabilidade caracterizam omissões de receitas.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício consignada no auto de infração deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) conforme o disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e ADN CGST nº 01/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias ligadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhes sejam decorrentes, inclusive na redução das multas de ofício.

CONTRIBUIÇÃO PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

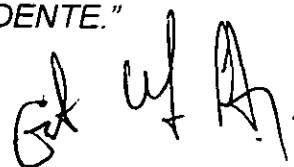
PIS/FATURAMENTO - A IN-SRF nº 031 de 08.04/97 dispensa a constituição de créditos tributários do PIS, exigida com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido na forma da Lei Complementar 7/70.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A IN-SRF nº 031/97 determinou o cancelamento do lançamento da Contribuição Social somente quando correspondente ao período base encerrado em 31.12.88.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.

FINSOCIAL FATURAMENTO - Conforme a IN-SRF 031, inciso III - art. 4º de 08.04.97 a alíquota do FINSOCIAL Faturamento é de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

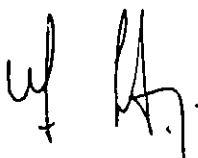


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002453/95-57
Acórdão nº. : 108-05.360

Em suas razões de apelo, a Recorrente reporta-se as alegações apresentadas na fase impugnatória, acrescentando que não é plausível a cobrança de tributos sem comprovação da ocorrência de fatos geradores e requerendo a realização de uma diligência para comprovar se os valores inventariados foram realmente retificados e para apurar o custo médio correto das mercadorias estocadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002453/95-57
Acórdão nº. : 108-05.360

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

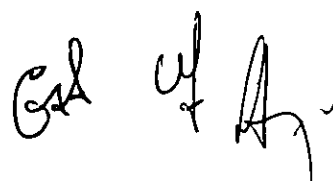
Como visto, a exigência corresponde à tributação por omissão de receita tomando por base o não registro de compras de materiais.

Tenho para mim que eventuais indícios de omissão no registro de receitas, como evidenciados pela falta de registro de compras efetuadas pela pessoa jurídica, requerem, para comprovação do fato de que os correspondentes pagamentos foram feitos com recursos movimentados à margem da escrituração, maior empenho e um aprofundamento nas investigações por parte da fiscalização.

A constatação de omissão de receita requer prova hábil e idônea, que seja conclusiva quanto à prática da infração, e não meramente indiciária e presuntiva. Os indícios nunca podem constituir a prova em si mesma, são apenas um começo de prova, tanto mais em sede tributária, com a limitação que existe ao emprego de presunções e indícios na cobrança de tributos, dada a necessidade, mais acentuada, da segurança jurídica e da observância dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente o da legalidade e o da tipicidade cerrada. Dessa forma, entendo que a falta de escrituração de compras não constitui prova conclusiva de ocorrência de receitas omitidas.

Dentre os inúmeros julgados da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, destaco o que segue:

“OMISSÃO DE COMPRAS - A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexistente presunção legal que ampara esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora (Ac. CSRF/01-1.409/92 - DO 19.01.95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

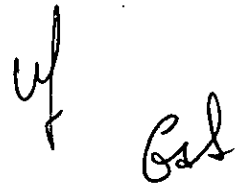
Processo nº. : 10120.002453/95-57
Acórdão nº. : 108-05.360

De igual forma, considerando o princípio da decorrência em sede tributária e à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída a exigência matriz, idêntica decisão se impõe aos lançamentos reflexos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº. : 10120.002453/95-57
Acórdão nº. : 108-05.360

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator designado.

O recurso é tempestivo e dele também tomo conhecimento.

Peço vênia ao Conselheiro Relator e aos demais que o acompanharam para discordar quanto à exclusão da incidência do FINSOCIAL sobre o faturamento.

Tenho perfilhado ao lados daqueles que entendem incabível a suposição de omissão de receita pela verificação de compras não escrituradas. Ressalvo porém o risco de generalização que tal tese corre, posto que verdadeira em certas ocasiões.

A primeira circunstância impeditiva da tributação no IRPJ exsurge da necessidade de compensar-se custo não escriturado. Ora, se por ventura alcança-se a certeza do fato por vendas a maior, indicando falta de escrituração de matérias-primas ou mercadorias adquiridas, por outro lado demonstra-se no mesmo diapasão a falta de escrituração do custo correspondente, no período em foco.

Certo está que se o provimento na órbita do imposto sobre a renda da pessoa jurídica fulcra-se no argumento da compensação do custo não escriturado, nenhuma repercussão existe deste entendimento quanto aos tributos incidentes sobre faturamento, pois a omissão em foco é aquela que permitiu a aquisição da mercadoria ou matéria-prima sem registro contábil, e não a venda subsequente.



Processo nº. : 10120.002453/95-57
Acórdão nº. : 108-05.360

O tributo incidente sobre o faturamento da venda subsequente não estorna a necessidade de tributação sobre o valor omitido originalmente e que permitiu a aquisição não registrada.

O argumento, portanto, tem valor apenas na órbita o IRPJ, pois quanto à formação da base de cálculo deste tributo surgiu no próprio processo e da mesma sistemática de apuração da infração fiscal — normalmente do próprio documento fiscal da compra —, prova de que também ausente certo custo registrável.

Necessária a conclusão pela venda posterior registrada para poder-se concluir neste sentido.

Além deste argumento — custo compensável — afirmam outros que, se a omissão deriva de sucessivas compras não registradas de mercadorias ou matérias-primas, e a descoberta é feita pela localização dos documentos fiscais, mesmo assim não se poderia manter a tributação no IRPJ. Isto porque descaracterizada a base de cálculo do tributo.

A compra sucessiva de mercadorias leva-nos a entender que operações sucessivas de vendas também não registradas foram efetuadas. Como exemplo teríamos: a) compra não registrada por R\$50,00; b) venda não registrada por R\$ 100,00; c) compra não registrada por R\$ 100,00.

No exemplo acima se aceitarmos o mero somatório das compras não registradas estar-se-ia incrementando indevidamente a base do tributo, haja vista que a omissão de fato resume-se aos R\$50,00 originalmente omitidos e a mais R\$50,00 obtido como resultado bruto na operação de venda subsequente. Isto é, R\$100,00, enquanto que o somatório das compras sucessivas não registradas importaria em R\$150,00.



Processo nº. : 10120.002453/95-57
Acórdão nº. : 108-05.360

Tal argumento, que impede a manutenção da exigência na órbita do IRPJ e CSLL, também não tem qualquer interferência na tributação do faturamento. Basta, no exemplo acima, constatar-se que de fato o contribuinte teria omitido da tributação sobre o faturamento os R\$50,00 iniciais, recurso inexistente em sua escrituração, portanto obtido à margem da tributação, mais a venda não escriturada de R\$100,00 subsequente.

Por oportuno, acompanho o entendimento do n. Relator na exclusão do IRF e do PIS. O primeiro pois fulcrado no artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83, revogado desde 1989 pelo artigo 35 da Lei 7713/88, e o segundo por enquadrado nos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988 e declarados inconstitucionais pelo STF, fato que impede a manutenção de qualquer parcela da exigência desta contribuição.

Isto posto, mantenho a exigência do FINSOCIAL, cancelando as demais.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


Mário Junqueira Franco Júnior

